



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157
São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 32/2019

Processo Licitatório nº 72/2019

Assunto: *PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS visando eventuais contratações de empresas especializadas na área de Ginecologista e Clínico Geral, a ser prestado junto a Unidade Básica de Saúde, visando o atendimento de toda a população do Município de São Jorge do Ivaí – PR.*

Razoes do pedido de Impugnação

A empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 32/2019, alegando em síntese, que o edital deixou de exigir, como condição de habilitação, registro no conselho de classe e comprove a sua aptidão de desempenho através do CERTIFICADO DE REGULARIADA E INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA junto ao CRM – PR e do ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que irá prestar os serviços

Requer, que retificação do edital para que estabeleça a exigência ora solicitada.

Tempestividade

Estabelece o item 6.1 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame estava designado para o dia 13 de agosto de 2019, sendo a presente impugnação protocolada em 09/08/2019 através dos correios, e assim, tempestiva.

No Mérito da Impugnação

Reza o art. 3º da Lei 8.666 que o processo observará:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, o processo licitatório visa, além de atender o interesse público, buscar **a proposta mais vantajosa** a Administração vinculando-a ao instrumento convocatório para promover a **igualdade de condições entre os licitantes**, através de um julgamento objetivo.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

A Lei 8.666/93, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada ao estabelecido em seu art. 30, vejamos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(…)

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou recentemente o TCU em seu Boletim de Jurisprudência:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, **caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições**, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.

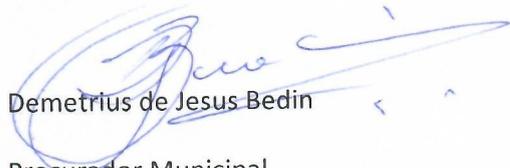
Tratando-se a presente Licitação de Serviços Médicos há necessidade, para executar os serviços de comprovação da especialização técnica do profissional que irá executar os serviços, por isso a exigência se limitou, apenas, na comprovação que este esteja apto a executar suas atividades através do CERTIFICADO de Residência Médica em Ginecologia, dispensando assim, qualquer documentação que possa restringir a competitividade ou que a limite.

Da Decisão

Diante do exposto, conforme fundamentações supra entendemos, que a exigências dos documentos exigido no Item 11.3.1.4 do edital, Certificado de Residência Médica em Ginecologia é o suficiente para, neste momento, demonstra a Capacidade técnica, preservando o caráter competitivo do certame, somos, então pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da impugnante, prosseguindo o certame.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 12 de agosto de 2019.


Demetrius de Jesus Bedin

Procurador Municipal